

Proc. nº 2231/2025

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – M... , identificada nos autos, intentou a presente acção contra “G..., S.A.” e “R..., S.A.”, ambas igualmente identificadas nos autos, nos termos constantes do requerimento inicial, que se dá aqui por integralmente reproduzido.

II – Em síntese, diz a Requerente que:

- 1) No escopo social da primeira Requerida inclui-se a comercialização de energia, sob a forma de gás natural, em regime de comercialização de último recurso.
- 2) Por sua vez, a segunda Requerida tem por objeto social a distribuição de combustíveis gasosos por condutas.
- 3) A Requerente é cliente da primeira Requerida relativamente a serviços de comercialização de energia, sob a forma de gás natural, prestados pela primeira Requerida à Requerente.
- 4) Na sequência da relação contratual entre as partes, no dia 04/07/2025 a Requerente reclamou perante a primeira Requerida por cobrança incorreta de 48 m³ numa fatura de junho de 2025,
- 5) factura essa na quantia de €33,93 referente ao período de 11/04/2025 a 11/06/2025 com consumo alegado de 48 m³, e calculado com base em leitura inicial de 322 m³;
- 6) Porém, tal leitura inicial de 322 m³ já tinha sido facturada, e paga, em meses anteriores (concretamente 313-327 m³, na factura referente ao período de 13/02/2025 a 12/03/2025), configurando, pois, duplicação parcial de consumo na dita factura de €33,93, referente ao período de 11/04/2025 a 11/06/2025.
- 7) Acresce que o Portal do Cliente da primeira Requerida regista apenas 8 m³ de consumo real no período a que se refere a factura posta em crise pela Requerida,
- 8) mas a dita factura de €33,93 não reflete esse consumo real de 8 m³ apurado no Portal do Cliente.
- 9) Apesar de múltiplos contactos por parte da requerente (telefone, portal de cliente G..., portal da queixa, correio electrónico, livro de reclamações e ERSE), a primeira Requerida manteve a cobrança da dita factura de €33,93 e notificou a Requerente por falta de pagamento.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

10) A primeira requerida justifica a cobrança em dados alegadamente transmitidos pela segunda requerida.

III – Em conclusão, a Requerente pede que as Requeridas sejam condenadas na rectificação da facturação e na anulação de valores adicionais indevidamente cobrados à Requerente na dita factura de € 33,93, referente ao período de 11/04/2025 a 11/06/2025.

IV – Com o requerimento inicial, a Requerente juntou os documentos constantes de fls. 5 a 24, bem como a procuração constante de fls. 4 (data de 19.08.2025, e conferindo a D... poderes para, em representação da Requerente, praticar todos os actos necessários junto da primeira Requerida e de quaisquer entidades públicas ou privadas competentes, com vista à defesa dos interesses da Requerente relativos ao processo de reclamação por alegada facturação incorrecta).

V – A Requerente subscreveu declaração de aceitação de que o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 2v).

VI – A Requerente declarou autorizar que os seus dados pessoais constantes do requerimento inicial sejam transmitidos a reclamado(s), bem assim como a outras empresas ou entidades que eventualmente venham a intervir no processo, e também autorizar que estas forneçam ao Tribunal Arbitral de Consumo os dados pessoais necessários à tramitação processual (fls. 3)

A CONTESTAÇÃO

I – Através de carta registada com aviso de recepção, expedida em 21.10.2025 e recepcionada em 24.10.2025 (cfr. fls. 27, 29 e 31), a Primeira Requerida foi citada para a presente acção e notificada para comparecer em 06.11.2025, pelas 14h00, para a tentativa de conciliação e, em caso de frustração desta, imediata audiência de julgamento arbitral.

II – Através de carta registada com aviso de recepção, expedida em 21.10.2025 e recepcionada em 22.10.2025 (cfr. fls. 28, 30 e 32), a Segunda Requerida foi citada para a presente acção e notificada para comparecer em 06.11.2025, pelas 14h00, para a tentativa de conciliação e, em caso de frustração desta, imediata audiência de julgamento arbitral.

III – A Primeira Requerida não apresentou contestação antes da audiência de julgamento arbitral.

IV – A Segunda Requerida não apresentou contestação antes da audiência de julgamento arbitral.

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

Sem prejuízo de aceitação pela Primeira e/ou pela Segunda Requeridas da intervenção deste Tribunal arbitral, o litígio discutido na presente acção arbitral é de arbitragem necessária (ou potestativa) quanto a qualquer das Requeridas, e este Tribunal Arbitral é competente, com duplo fundamento legal: por um lado, nos termos do disposto no nº 1 do art. 15º da Lei nº 23/96, de 26 Julho, segundo o qual «Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados»; e, por outro lado, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 14º, nºs 2 e 3, da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, com a redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 63/2019, de 16 de Agosto, atento o valor da presente acção e de, face aos elementos disponíveis, estar em causa conflito de consumo de reduzido valor económico submetido à apreciação deste Tribunal arbitral por opção expressa da Requerente enquanto alegadamente consumidor.

Não tendo sido possível realizar a tentativa de conciliação por não estar presente qualquer representante da Primeira Requerida, realizou-se a audiência de julgamento em 06.11.2025, como consta da respectiva acta (fls. 49-50). Ali, o Requerente juntou aos autos os documentos agora constantes de folhas 37 a 46; e, por sua vez, o Representante da Segunda Requerida juntou aos autos os documentos agora constantes de fls. 47-48.

No mesmo dia 06.11.2025, às 15h48, a Primeira Requerida foi notificada, por meio de correio electrónico, da acta de audiência de julgamento arbitral, bem como dos documentos que foram juntos aos autos durante aquela audiência (cfr. fls. 51).

Ainda no dia 06.11.2025, às 19h04, a Primeira Requerida, por meio de correio electrónico, veio pronunciar-se nos termos constantes de fls. 60, e que foram dados a conhecer, através de correio electrónico, ao representante da Requerente e à Segunda Requerida em 12.11.2025 (cfr. fls. 61 e 62).

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, não sobrevivendo quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II - QUESTÕES A DECIDIR

Atento o pedido formulado e os factos alegados, o objecto do litígio que delimita a presente acção prende-se, essencialmente, com a questão de saber se a Primeira Requerida incluiu em parte dos consumos facturados, valores que já teriam sido facturados anteriormente, e, portanto, se, desse modo, ocorreu uma duplicação parcial de valores de consumos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:

- a) No âmbito da actividade empresarial da Primeira Requerida inclui-se a comercialização de gás canalizado, através da prestação do serviço de fornecimento de gás natural canalizado aos utentes desse serviço.
- b) No âmbito da actividade empresarial da Segunda Requerida inclui-se a distribuição de gás canalizado a comercializadores de gás canalizado.
- c) A Requerente reside em habitação sita à Rua,
- d) A habitação referida em c) é abastecida de gás natural canalizado, no âmbito e por força de contrato de prestação do serviço de fornecimento de gás natural canalizado, celebrado em data não concretamente apurada – mas próxima e não ulterior a 12.01.2023 – entre a Requerente e a Primeira Requerida, ainda que esta, então, com diferente denominação social.
- e) Para o abastecimento de gás natural canalizado à habitação referida em c), cabe à Segunda Requerida a função de distribuição.
- f) Para efeitos do referido em d) e e), a Requerente tem como número de cliente da Primeira Requerida 70... , e a habitação referida em c) tem como número de Código de Identificação de Local (CIL) 10785601, e como Código Universal da Instalação (CUI) PT 1601 ... 2183 NP.

- g) Nas facturas periodicamente emitidas pela Primeira Requerida e enviadas à Requerente, com vista ao pagamento por parte desta, consta o número de telefone através do qual pode ser feita a comunicação de leituras do contador de gás natural instalado na habitação referida em c) à Segunda Requerida, na qualidade de distribuidor.
- h) A Requerente costuma comunicar periodicamente, pelo meio referido em g), as leituras do contador de gás natural instalado na habitação referida em c).
- i) A Segunda Requerida comunica à Primeira Requerida, periodicamente, quer as leituras do contador de gás natural instalado na habitação referida em c) que tenham sido comunicadas pelo meio referido g), quer as leituras reais daquele contador por parte de colaboradores da Segunda Requerida, quer também, ainda, as estimativas de consumo de gás natural naquela habitação.
- j) Na sequência e com base no referido em i), a Primeira Requerida calcula os valores a incluir em cada factura que, periodicamente, emite e envia à Requerente, relativamente ao contrato referido em d).
- k) No âmbito do contrato referido em d), a 1ª Requerida emitiu e enviou à Requerente a factura constante do documento de fls. 5-5v (cujo teor aqui se dá por reproduzido), datada de 24.01.2025, referente ao período entre 13.12.2024 e 12.01.2025, no valor total a pagar de € 22,32, calculada com base, designadamente, nos dados seguintes:

Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Real (m3)	Consumo Real (kWh)	Acerto Consumo
Anterior	Consumo Estimado			
284	300	16	179	0 kWh
(12.12.2024)	(12.01.2025)			0 kWh

- l) No âmbito do contrato referido em d), a 1ª Requerida emitiu e enviou à Requerente a factura constante do documento de fls. 6v-7 (cujo teor aqui se dá por reproduzido), datada de 17.02.2025, referente ao período entre 13.01.2025 e 12.02.2025, no valor total, e a pagar, de € 21,08, calculada com base, designadamente, nos dados seguintes:

Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Real (m3)	Consumo Real (kWh)	Acerto Consumo
Anterior	Consumo Estimado			
300	313	13	145	0 kWh
(12.01.2025)	(10.02.2025)			12 kWh

- m) No âmbito do contrato referido em d), a 1ª Requerida emitiu e enviou à Requerente a factura constante do documento de fls. 8-8v (cujo teor aqui se dá por reproduzido),

datada de 18.03.2025, referente ao período entre 13.02.2025 e 12.03.2025, no valor total, e a pagar, de € 18,11, calculada com base, designadamente, nos dados seguintes:

Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Real (m3)	Consumo Real (kWh)	Acerto Consumo Anterior	Consumo Estimado
313	327	14	56	12 kWh	0 kWh
(10.02.2025)	(12.03.2025)				

- n) No âmbito do contrato referido em d), a 1ª Requerida emitiu e enviou à Requerente a factura constante do documento de fls. 9v-10 (cujo teor aqui se dá por reproduzido), datada de 17.04.2025, referente ao período entre 13.03.2025 e 12.04.2025, no valor total, e a pagar, de € 21,81, calculada com base, designadamente, nos dados seguintes:

Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Real (m3)	Consumo Real (kWh)	Acerto Consumo Anterior	Consumo Estimado
327	331	4	45	0 kWh	131 kWh
(12.03.2025)	(20.03.2025)				

- o) O valor da «Leitura Anterior» referido em n) foi comunicado pela Requerente à Segunda Requerida, nos termos referidos supra em g) e h).
- p) O valor da «leitura Atual» referido em n) foi obtido através de leitura directa, *in loco*, por colaborador da Segunda Requerida.
- q) No âmbito do contrato referido em d), a 1ª Requerida emitiu e enviou à Requerente a factura constante do documento de fls.11 a 12 (cujo teor aqui se dá por reproduzido), datada de 19.05.2025, referente ao período entre 13.04.2025 e 12.05.2025, no valor total de € 15,21, mas a pagar de € 4,65, calculada com base, designadamente, nos dados seguintes:

Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Real (m3)	Consumo Real (kWh)	Acerto Consumo Anterior	Consumo Estimado
322	0	0	0	0 kWh	114 kWh
(11.04.2025)					

- r) O valor da «Leitura Anterior» referido em q), apesar de inferior ao «Leitura Atual» referido em n), foi comunicado pela Requerente à Segunda Requerida, nos termos referidos supra em g) e h).
- s) Sem prejuízo do referido em r), tanto a Primeira Requerida como a Segunda Requerida tinham a informação, vertida na factura referida em n), de que a leitura do valores registados pelo contador tinha sido de 331 em 20.03.2025, leitura essa realizada *in loco* por colaborador da Segunda Requerida, conforme referido em p).

- t) Apesar de a factura referida em q) – emitida a 19.05.2025 – ter sido calculada sem considerar qualquer valor como «Leitura Atual», ou pelo menos como leitura intermédia até à data de emissão daquela factura, mas, outrossim, tendo sido calculada por mera estimativa do consumo ali facturado, a Requerente tinha comunicado à Segunda Requerida, nos termos referidos supra em g) a i), uma leitura de 350 em 15.05.2025.
- u) No âmbito do contrato referido em d), a 1ª Requerida emitiu e enviou à Requerente a factura constante do documento de fls. 13-13v (cujo teor aqui se dá por reproduzido), datada de 24.06.2025, referente ao período entre 13.05.2025 e 12.06.2025, no valor total, e a pagar, de € 33,93, calculada com base, designadamente, nos dados seguintes:

Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Real (m3)	Consumo Real (kWh)	Acerto Consumo
Anterior	Consumo Estimado			
322	370	48	535	245 kWh
(11.04.2025)	(11.06.2025)			2 kWh

- v) Apesar de a factura referida em u) ter sido calculada com base no valor como «Leitura Anterior» de 322 de 11.04.2025, tanto a Primeira como a Segunda Requerida tinham a informação de que a leitura do valores registados pelo contador tinha sido de 331 em 20.03.2025, conforme referido em s).
- w) Acresce ao referido em v) que a Requerente tinha comunicado à Segunda Requerida, nos termos referidos supra em g) a i), uma leitura de 350 em 15.05.2025, e, ainda, que tinha sido obtida, *in loco*, por colaborador da Segunda Requerida uma leitura de 362 em 22.05.2025.
- x) No âmbito do contrato referido em d), a 1ª Requerida emitiu e enviou à Requerente a factura constante do documento de fls. 14v-15 (cujo teor aqui se dá por reproduzido), datada de 17.07.2025, referente ao período entre 13.06.2025 e 12.07.2025, no valor total, e a pagar, de € 16,67, calculada com base, designadamente, nos dados seguintes:

Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Real (m3)	Consumo Real (kWh)	Acerto Consumo
Anterior	Consumo Estimado			
370	381	11	124	2 kWh
(11.06.2025)	(11.07.2025)			6 kWh

- y) No âmbito do contrato referido em d), a 1ª Requerida emitiu e enviou à Requerente a factura constante do documento de fls. 16-16v (cujo teor aqui se dá por reproduzido), datada de 18.08.2025, referente ao período entre 13.07.2025 e 12.08.2025, no valor total, e a pagar, de € 11,77, calculada com base, designadamente, nos dados seguintes:

Leitura Anterior | Leitura Atual | Consumo Real (m3) | Consumo Real (kWh) | Acerto Consumo
Anterior | Consumo Estimado

381	387	6	67	6 kWh	19 kWh
(11.07.2025)	(11.08.2025)				

- z) Em 04.07.2025, a Requerente contactou telefonicamente o ‘serviço de apoio ao cliente’ da Primeira Requerida, reclamando junto desta acerca da factura referida em u), por considerar incorrecto o valor ali facturado, de 48 m3, como consumo real.
- aa) Em 12.07.2025, a Requerente insistiu na reclamação referida em z), através de formulário disponibilizado na página internet da Primeira Requerida, nos termos constantes do documento de fls. 18, cujo teor se dá por reproduzido.
- bb) Sem prejuízo do referido em z) e aa), em 24.07.2025 a Primeira Requerida emitiu o documento constante de fls. 14 (cujo teor se dá por reproduzido), intitulado «Aviso de Corte», o qual enviou à Requerente em data não concretamente apurada – mas não anterior a 18.08.2025 – e que foi recebido pela Requerente.
- cc) Na sequência da recepção da comunicação constante do documento referido em bb), a Requerente, em 28.08.2025, reiterou a reclamação referida em z), desta feita através de reclamação preenchida no Livro de Reclamações Online.
- dd) No mesmo dia 28.08.2025, pelas 16h03, a Primeira Requerida enviou à Requerente, por correio electrónico, a mensagem constante do documento de fls. 37 (a partir do terço inferior da página, em orientação horizontal da mesma) a 41, cujo teor se dá por reproduzido.
- ee) Ainda no mesmo dia 28.08.2025, pelas 16h41, a Requerente respondeu à mensagem referida em dd), pelo mesmo meio de correio electrónico, nos termos constantes de fls. 37 (no segundo terço da página, em orientação horizontal da mesma) e que se dão por reproduzidos.
- ff) Em 24.10.2025, na sequência de solicitação da Requerente, a Primeira Requerente enviou àquela, através de correio electrónico, em anexo à mensagem constante de fls. 44 – que se dá por reproduzida –, uma listagem que denominou como histórico de leituras registado no sistema comercial da Primeira Requerida, nos termos constantes de fls. 46, que se dão igualmente por reproduzidos.
- gg) Relativamente ao período temporal compreendido entre 12.01.2023 e 21.10.2025, a Segunda Requerida detinha, pelo menos, a informação e os dados referentes às leituras

do contador de gás instalado na habitação da Requerente referida em c), nos termos constantes de fls. 47-48, que aqui se dão por reproduzidos.

hh) A Requerente pagou as facturas referidas em k), l), m), n), q), x) e y). ii) A presente acção deu entrada na secretaria deste tribunal arbitral em 15.10.2025.

jj) A Primeira Requerida foi citada para a presente acção através de carta registada com aviso de recepção, recepcionada por aquela em 24.10.2025.

kk) A Segunda Requerida foi citada para a presente acção através de carta registada com aviso de recepção, recepcionada por aquela em 22.10.2025.

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, bem como das declarações prestadas em audiência de julgamento pelo representante da Requerente e pelo representante da Segunda Requerida, em ambos os casos de forma coerente e credível.

B – DO DIREITO

Da apreciação da prova produzida e dos factos considerados provados, resulta que a Requerente é utente do serviço de fornecimento de gás natural canalizado, na sua habitação sita na Rua ... , na sequência e por causa de contrato para o efeito celebrado entre a Requerente e uma empresa comercializadora de gás natural canalizado – sendo que, no que toca ao período em que ocorreram os factos discutidos na presente acção, a empresa comercializadora de gás fornecido à referida habitação da Requerente é a Primeira Requerida; e, por seu lado, cabendo a outra empresa – *in casu*, a Segunda Requerida – a distribuição do gás natural canalizado fornecido à mencionada habitação da requerente.

Importa, como ponto prévio, ter em conta que, dentro do quadro jurídico nacional, é necessário distinguir, designadamente, as actividades de *produção*, de *transporte*, de *distribuição* e de *comercialização* de gás, enquanto actividades distintas previstas no Sistema Nacional de Gás (SNG), sendo que os regimes jurídicos aplicáveis àquelas actividades, bem como as bases gerais de organização e de funcionamento do SNG, são actualmente (e já no período

em que ocorreram os factos discutidos na presente acção arbitral) estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 62/2020, de 28 de agosto (cfr. art. 1º, nºs 1 e 2, e 8º).

Para efeitos daquele diploma legal, entende-se por «Sistema Nacional de Gás» ou «SNG», o conjunto de princípios, organizações, agentes e infraestruturas relacionados com as atividades abrangidas pelo presente decreto-lei no território nacional (cfr. art. 3º/ggg)); e, como interveniente no «SNG» são enumerados como intervenientes os constantes do artigo 9º do mesmo diploma legal, e nos quais se incluem, entre outros, os *operadores das redes de transporte de gás*, os *operadores das redes de distribuição de gás*, os *comercializadores de gás* e os consumidores de gás, entendendo-se estes últimos como os clientes finais de gás (cfr. art. 3º/g)).

Acresce que, ainda para efeitos do mesmo Decreto-Lei nº 62/2020, entende-se por «**Distribuição**», a veiculação de gás em redes de distribuição de média e baixa pressões, para entrega ao cliente, excluindo a comercialização (art. 3/s)), sendo que o **operador de rede de distribuição** é a entidade concessionária ou licenciada de uma infraestrutura de distribuição de gás (art. 35º, nº 1), e, mais concretamente, a entidade responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás (art. 3º/ii)); por sua vez, entende-se por «**Comercialização**», a compra e a venda de gás para comercialização a clientes finais ou outros agentes, através da celebração de contratos bilaterais ou em mercados organizados (art. 3º/k)), sendo «**Comercializador**», a entidade registada para a comercialização de gás (art. 3º/l)).

É de sublinhar que «O operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição» (art. 143º, nº 1) – designadamente da comercialização, pois «a atividade de comercialização de gás é separada juridicamente das restantes atividades» (art. 145º); sendo que, os termos do art. 4º, nº 2, o exercício das várias actividades previstas no Decreto-Lei nº 62/2020 processa-se com observância de, entre outros, princípios: «a) Concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público; (...) h) Liberdade de escolha do comercializador de gás; (...)».

Em suma, no quadro jurídico em vigor, existe uma rede de relações jurídicas na qual se entrecruzam as actividades dos sujeitos intervenientes no Sistema Nacional de Gás, *produzindo, armazenando, transportando, distribuindo, comercializando e consumindo gás*.

Sinteticamente, pode dizer-se que *produtor* relaciona-se, designadamente, com o *operador da rede de transporte*, com o *comercializador* e até com o *utente* (cliente final ou consumidor); por sua vez, o *operador da rede de transporte*, para além da relação que estabelece, a montante, com o *produtor* (cuja produção recebe), relaciona-se, a jusante, com os *operadores das redes de distribuição*. Por seu lado, o *operador da rede de distribuição*, para além do vínculo que tenha com o *transportador*, relaciona-se juridicamente com os *comercializadores* e até com o *utente*. Por fim, o comercializador encontra-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o utente.

Conforme previsto no Decreto-Lei nº 62/2020 (cfr. art. 110º/e) e 116º), são estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico e do setor do gás – Regulamento nº 827, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (abreviadamente ERSE), publicado no D.R., 2ª Série, nº 146, de 28 de Julho de 2023 (abreviadamente “Regulamento de Relações Comerciais”) – as regras aplicáveis às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Nacional de Gás, às condições comerciais para ligação às redes públicas, à medição, leitura e disponibilização de dados de energia, à escolha de comercializador e ao funcionamento dos mercados de gás (cfr. art. 1º daquele Regulamento).

Tendo em consideração o seu *objecto* principal, as relações jurídicas de que são sujeitos os vários intervenientes no Sistema Nacional de Gás, reconduzem-se a uma de duas modalidades: trata-se de relações jurídicas que têm por objecto ora o *uso das redes* (de par, acessoriamente, com a *prestação de serviços* de gestão e conservação da rede de cujo uso se trata), ora o próprio gás. Na primeira modalidade, integram-se, sobretudo, as relações jurídicas em que um dos sujeitos é um dos operadores de rede; por seu turno, à segunda modalidade reconduzem-se as relações entre quem compra e entre quem vende (ou revende) o gás.

A *fonte* das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado de gás é, em regra, de natureza contratual. No caso do contrato de uso de rede celebrado entre o comercializador e o operador de rede, pode considerar-se tratar-se de um contrato a favor de terceiro (art. 443º, nº 1, Cód. Civil) – embora, com especificidades que, *brevitatis causa*, não é necessário desenvolver aqui –, sendo o terceiro o utente (cliente final ou consumidor do gás).

No caso em apreciação, a Requerente não é parte no contrato (de uso de rede) que tenha sido celebrado entre a Primeira Requerida (comercializador) e a Segunda Requerida, e que, por

sua vez, permite o cumprimento do contrato de fornecimento de gás que vincula a Requerente e aquele comercializador; no entanto, enquanto contrato a favor de terceiro, aquele contrato de uso de rede proporciona directamente uma vantagem à Requerente – que é terceiro naquele contrato – traduzida em ter acesso à rede, estar ligado à rede de distribuição de gás. Aliás, é ao operador de rede de distribuição de gás – e não ao comercializador que contrata com o utente – que, nos termos legais e regulamentares, cabe a ligação de cada instalação dos utentes (clientes finais ou consumidores) à rede, e é igualmente ao operador de rede de distribuição que detém a propriedade dos instrumentos de medição de consumo de gás em cada local de consumo, tal como lhe compete igualmente instalá-los, configurar a sua parametrização de acordo com os termos da tarifa prevista no contrato do comercializador com o consumidor final, bem como obter periodicamente a leitura daqueles instrumentos de medição e registar as leituras que, eventualmente, o utente lhe comunique, ou, ainda, receber os pedidos ou as denúncias de avarias na rede de distribuição de gás.

*

Dado que, no caso em apreciação – atentos os factos provados –, o serviço de fornecimento de gás natural se destina a fins não profissionais da Requerente, esta é de qualificar como *consumidor* nos termos dos arts. 2º, nº 1, da Lei nº 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor), e, por sua vez, a Primeira e Segunda Requeridas são de considerar, cada uma delas, como *profissional* nos termos do art. 2º, nº 1 da mesma Lei.

Acresce que o serviço de fornecimento de gás natural está sujeito às regras consagradas na Lei nº 23/96 de 26 de Julho, em ordem à protecção do **utente** dos chamados serviços públicos essenciais – figura mais abrangente do que a de consumidor, nos termos previstos na supra referida Lei de Defesa do Consumidor –, porquanto entre os serviços públicos abrangidos pela referida Lei nº 23/96 está o “serviço de fornecimento de gás natural” (art. 1º, nº 2/c)).

Para efeitos da Lei nº 23/96, considera-se **utente** «(...) a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (art. 1º, nº 3); por seu lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** «(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no nº 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão». No caso em apreciação, a Requerente e as Requeridas são de qualificar, respectivamente, como utente e prestadores de serviços públicos essenciais.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

No que respeita à informação que deve ser prestada pelo prestador de serviço público essencial, para além do direito do consumidor à informação para o consumo (arts. 3º/d) e 8º da Lei de defesa do Consumidor), aquele prestador de serviço tem o dever de informar, de forma clara e conveniente, o utente das condições em que o serviço é fornecido e a prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias. Ora, uma das informações mais relevantes sobre o fornecimento do serviço, e a prestar com carácter regular ao longo do contrato para prestação do serviço público essencial – *in casu*, de fornecimento de gás natural – é a que se refere aos consumos e restantes elementos com base nos quais é calculado o valor de cada uma das facturas que o prestador do serviço emita para pagamento pelo utente.

Efectivamente, nos termos do art. 3º da Lei nº 23/96, «O prestador do serviço [*público essencial*] deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger» [itálico nosso].

Acresce que, quando o utente é simultaneamente consumidor – como acontece com o Requerente no caso em apreciação – este goza, do direito à protecção dos seus interesses económicos, que é consagrado como direito fundamental na Constituição da República Portuguesa (art. 60º, nº 1, CRP). No plano da lei ordinária, tal direito do consumidor à protecção dos seus interesses económicos é reconhecido – juntamente com outros direitos básicos – pela Lei de Defesa do Consumidor (cfr. art. 3º/e) LDC), sendo que esta preceitua que «O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos» (art. 9º, nº 1, LDC).

Ora, um dos principais corolários que se podem extrair do princípio subjacente ao direito do consumidor à protecção dos seus interesses económicos é o de que ***o consumidor deve pagar só o que consome, na exacta medida em que e do que consome*** (cfr. MÁRIO FROTA, *Os serviços e interesse geral e o princípio fundamental da protecção dos interesses económicos do consumidor*, Revista Portuguesa de Direito do Consumo, nº 46, Junho de 2006, pp. 121-122).

Por isso, o utente-consumidor deve pagar o correspondente ao consumo real e efectivo que realiza, e de acordo com o contratado (*maxime* relativamente à tarifa contratada) e com o que resulta do regime legal aplicável.

Em consonância, no que concerne à facturação, o utente de serviços públicos essenciais tem direito a factura – que deve ter uma periodicidade mensal (art. 9º, nº2 Lei nº 23/96), ainda que alguns diplomas de índole sectorial abram a possibilidade de adopção de diferentes períodos de facturação, mediante acordo nesse sentido no interesse do utente (cfr., quanto ao serviço de fornecimento de gás natural, art. 44º, nº 1, Regulamento de Relações Comerciais) –, e que deve especificar devidamente os valores que apresenta (art. 9º, nº 1, Lei nº 23/96), bem como, ainda, discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas (art. 9º, nº 2, Lei nº 23/96 e, especificamente, quanto ao serviço de fornecimento de gás natural, art. 54º, nº 1/g) do supra referido Decreto-Lei nº 62/2020 e art. 45º, nº 2, Regulamento de Relações Comerciais).

A facturação pressupõe o cálculo da prestação devida, e esse cálculo implica, preferencialmente, a obtenção da contagem dos instrumentos de medida do consumo, vulgarmente denominados “contadores”. Conforme é estabelecido no art. 28º, nº 1, do Regulamento de Relações Comerciais, «as variáveis relevantes para a faturação aos clientes do fornecimento de (...) gás são objeto de medição ou determinadas a partir de valores medidos».

Desejavelmente, a facturação corresponde ao consumo efectivamente realizado pelo utente, com base no levantamento dos dados relativos ao consumo através de leitura directa dos valores registados no contador da instalação em causa – nesse caso, trata-se da chamada **facturação real**.

Porém, na prática, tal nem sempre é exequível – por várias razões possíveis, em abstracto – antes da emissão de cada uma das facturas. Por isso, o método de facturação nem sempre se baseia no consumo real, podendo, por vezes, corresponder a um cálculo estimado do consumo, em vez da leitura do contador, e nesses casos trata-se da chamada **facturação por estimativa**.

Quando se utiliza este método de facturação por estimativa, o mais provável é que o valor estimado de consumo não coincida exactamente com o valor real do consumo, e, conseqüentemente, a utilização de tal método acaba por, mais tarde ou mais cedo, levar à necessidade de, após uma subsequente leitura directa, proceder-se a acertos de facturação entre os valores que foram sendo estimados e os valores reais resultantes das leituras directas realizadas.

Efectivamente, conforme estabelece o Regulamento de relações comerciais do Regulamento de Relações Comerciais, os acertos de faturação podem ser motivados por diversas situações, entre as quais a «Faturação baseada em estimativa de consumo» (cfr. art. 48º/c)).

Sem prejuízo da relação comercial que se estabelece entre o comercializador de gás e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento de gás (cfr. art. 7º, nº 1, Regulamento de Relações Comerciais), aquele comercializador é responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de gás, excepto das questões que são da responsabilidade do operador da rede (cfr. art. 7º, nº s 2 e 3, Regulamento de Relações Comerciais), designadamente as matérias de ligação à rede, avarias, emergências, **leituras**, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e restabelecimento do fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o

fornecimento à instalação (cfr. art. 7º, nº 4, Regulamento de Relações Comerciais).

Quanto às questões que são da responsabilidade do operador de rede – v.g., leituras, como acabámos de referir – o comercializador deve informar os seus clientes das matérias a tratar directamente junto do operador da rede competente, indicando os meios de contacto adequados para o efeito (cfr. art. 7º, nº 5, Regulamento de Relações Comerciais). A esse propósito, lembre-se que no caso em apreciação resultou provado que «Nas facturas periodicamente emitidas pela Primeira Requerida e enviadas à Requerente, com vista ao pagamento por parte desta, consta o número de telefone através do qual pode ser feita a comunicação de leituras do contador de gás natural instalado na habitação referida em c) à Segunda Requerida, na qualidade de distribuidor» (cfr. g) dos factos considerados provados).

Efectivamente, o operador de rede de distribuição é quem tem a incumbência de obtenção e registo da leitura real dos equipamentos de medição das instalações abastecidas de gás natural canalizado, ligadas às redes daquele operador (cfr. art. 36º, nº 2, Regulamento Relações de Comerciais). Em abstracto, essa leitura real pode ser feita: presencialmente, *in loco*, por colaborador actuando por conta do operador de rede; ou, eventualmente, à distância, por telecontagem ou telemetria, estritamente nas situações concretas em que o operador de rede disponha dos meios tecnológicos (v.g. contador na instalação em causa adequado e configurado para telecontagem, e meios técnicos, ditos inteligentes, para recolher à distância a leitura real do contador) necessários para esse efeito.

No entanto, em Portugal, apesar de ser uma possibilidade legalmente prevista (cfr. art. 13º do supra referido Decreto-Lei nº 62/2020, de 28 de agosto), actualmente (ainda) não está generalizada a modalidade de telecontagem no sector do gás natural canalizado (contrariamente ao que acontece no sector da energia eléctrica); a esse propósito, o operador de rede (só) tem o dever de instalar equipamentos de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem quando se trate de pontos de medição dos clientes que se encontrem ligados à rede de transporte, bem como de pontos de medição dos clientes com consumo anual igual ou superior a 100 000 m³ (n) de gás (art. 31º, nº 1, Regulamento de Relações Comerciais); diferentemente, no que toca aos clientes com consumo anual inferior a 100 000 m³ (n) de gás, tais clientes podem solicitar a integração do seu equipamento de medição no sistema de telecontagem, mas ficando responsáveis pelos encargos associados a essa integração (art. 31º, nº 2, Regulamento de Relações Comerciais). No caso ora em apreciação, não foi alegado nem resultou da prova produzida que estivesse implementado na instalação da Requerente o sistema de telecontagem.

Sem prejuízo da supra referida incumbência do operador de rede pela leitura dos equipamentos de medição, ao utente do serviço assiste a faculdade de proceder à leitura do contador e comunicá-la ao operador de rede (cfr. art. 36º, nºs 3 e 4, Regulamento de Relações Comerciais), sendo que – como se referirá melhor daqui a pouco – as próprias facturas emitidas pelos comercializadores devem indicar o contacto telefónico do operador de rede para fins de comunicação de leituras (como, aliás, ocorreu nas facturas constantes dos presentes autos); e sempre que a leitura seja comunicada pelo cliente ao comercializador, este deve transmitir a informação ao respetivo operador de rede no prazo máximo de 48 horas contadas da receção dessa leitura (art. 36º, nº 5, Regulamento de Relações Comerciais).

Acresce que, independentemente de terem sido obtidas directamente pelo operador de rede ou comunicadas a este pelo utente, «as indicações recolhidas por leitura direta dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras» (art. 36º, nº 1, Regulamento de Relações Comerciais); e «o operador da rede deve atualizar e transmitir aos respetivos comercializadores, no prazo máximo de 48 horas após comunicação recebida, todas as leituras por si recolhidas ou que lhe tenham sido comunicadas por clientes relativamente a cada instalação de consumo» (art. 36º, nº 12, Regulamento de Relações Comerciais).

Porém, «nos casos em que não seja possível recolher leituras dos equipamentos de medição de clientes, os operadores das redes podem utilizar métodos para estimar o consumo» (cfr. art. 38º, nº 1, Regulamento de Relações Comerciais); e o mesmo sucede nos em caso de anomalia de medição ou leitura (cfr. art. 42º, nº 4, Regulamento de Relações Comerciais).

Por sua vez, sobre o comercializador – enquanto prestador do serviço essencial e, consequentemente, com o dever de, periodicamente, facturar os serviços prestados – recai o ónus de aplicar os dados das leituras e dos consumos estimados que lhe tenham transmitidas pelo operador de rede de distribuição; é com base nessas leituras que o comercializador (*in casu*, a Primeira Requerida) calcula os valores de consumo a facturar e, quando dispõe de leituras reais, factura com base em leitura real, procedendo, se for o caso, ao acerto de facturação de consumos previamente facturados por mera estimativa.

Efectivamente, «a faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes» (art. 42º, nº 2, Regulamento de Relações Comerciais), sendo que tais dados de consumo são obtidos por leitura direta do equipamento de medição ou, nas situações de inexistência de leitura directa, ou de anomalia de medição ou leitura, por estimativa dos consumos (cfr. art. 42º, nº 4, Regulamento de Relações Comerciais); acresce que, para esse efeito, «nos contratos de fornecimento de (...) gás deve prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente» (art. 42º, nº 3, Regulamento de Relações Comerciais).

Há, ainda, que referir que no setor do gás, os próprios comercializadores podem também realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação aos seus clientes, mas apenas desde que estas se refiram a um período não abrangido pelos dados de consumo ou estimativas disponibilizados pelos operadores das redes e que utilizem as metodologias de estimativa escolhidas pelos clientes em cada contrato de fornecimento (cfr. art. 42º, nº 7, Regulamento de Relações Comerciais).

Na sequência de faturação, total ou parcialmente, por estimativa, «os acertos de faturação a efetuar pelos comercializadores subsequentes à faturação que tenha tido por base a estimativa de consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador de rede, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura do equipamento de medição» (cfr. art. 48º, nº 5, Regulamento de Relações Comerciais); sendo que «quando o valor apurado com o acerto de

faturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente» (art. 48º, nº 3, Regulamento de Relações Comerciais).

No caso sob apreciação nos presentes autos, a Requerente alega que na factura referida em u) dos factos provados, a Primeira Requerida incluiu, em parte dos consumos ali facturados, valores que já teriam sido facturados anteriormente (designadamente na factura de Março de 2025, referida em m) dos factos provados), e que, por isso, a Primeira Requerida estaria na factura referida em u) a repetir parte de consumos facturados e pagos anteriormente, e, assim, a proceder a uma duplicação parcial de valores de consumos. Vejamos, pois, mais detalhadamente o que resulta dos factos considerados provados, de modo a analisar e apurar se assiste razão à Requerente.

- A factura referida em k) – datada de 24.01.2025, referente ao período entre 13.12.2024 e 12.01.2025, no valor total, e a pagar, de € 22,32 – foi calculada com base em, designadamente, os seguintes dados: leitura anterior de 284 (em 12.12.2024); leitura actual de 300 (em 12.01.2025); consumo de real de 16 m³ / 179 kWh; acerto de consumo anterior 0 kWh; e consumo estimado 0 kWh.
- A factura referida em l) – datada de 17.02.2025, referente ao período entre 13.01.2025 e 12.02.2025, no valor total, e a pagar, de € 21,08 – foi calculada com base em, designadamente, os seguintes dados: leitura anterior de 300 (em 12.01.2025); leitura actual de 313 (em 10.02.2025); consumo de real de 13 m³ / 145 kWh; acerto de consumo anterior 0 kWh ; e consumo estimado 12 kWh.
- A factura referida em m) – datada de 18.03.2025, referente ao período entre 13.02.2025 e 12.03.2025, no valor total, e a pagar, de € 18,11 – foi calculada com base em, designadamente, os seguintes dados: leitura anterior de 313 (em 10.02.2025); leitura actual de 327 (em 12.03.2025); consumo de real de 14 m³ / 56 kWh; acerto de consumo anterior 12 kWh; e consumo estimado 0 kWh.
- A factura referida em n) – datada de 17.04.2025, referente ao período entre 13.03.2025 e 12.04.2025, no valor total, e a pagar, de € 21,81 – foi calculada com base em, designadamente, os seguintes dados: leitura anterior de 327 (em 12.03.2025); leitura

actual de 331 (em 20.03.2025); consumo de real de 4 m^3 / 45 kWh; acerto de consumo anterior 0 kWh; e consumo estimado 131 kWh.

- A factura referida em q) – datada de 19.05.2025, referente ao período entre 13.04.2025 e 12.05.2025, no valor total de € 15,21, mas a pagar, de € 4,65 – foi calculada com base em, designadamente, os seguintes dados: leitura anterior de 322 (em 11.04.2025); leitura actual de 0; consumo de real de 0 m^3 / 0 kWh; acerto de consumo anterior 0 kWh; e consumo estimado 114 kWh.
- A factura referida em u) – datada de 24.06.2025, referente ao período entre 13.05.2025 e 12.06.2025, no valor total, e a pagar, de € 33,93 – foi calculada com base em, designadamente, os seguintes dados: leitura anterior de 322 (em 11.04.2025); leitura actual de 370 (em 11.06.2025); consumo de real de 48 m^3 / 535 kWh; acerto de consumo anterior 245 kWh; e consumo estimado 2 kWh.
- A factura referida em x) – datada de 17.07.2025, referente ao período entre 13.06.2025 e 12.07.2025, no valor total, e a pagar, de € 16,67 – foi calculada com base em, designadamente, os seguintes dados: leitura anterior de 370 (em 11.06.2025); leitura actual de 381 (em 11.07.2025); consumo de real de 11 m^3 / 124 kWh; acerto de consumo anterior 2 kWh; e consumo estimado 6 kWh.
- A factura referida em y) – datada de 18.08.2025, referente ao período entre 13.07.2025 e 12.08.2025, no valor total, e a pagar, de € 11,77 – foi calculada com base em, designadamente, os seguintes dados: leitura anterior de 381 (em 11.07.2025); leitura actual de 387 (em 11.08.2025); consumo de real de 6 m^3 / 67 kWh; acerto de consumo anterior 6 kWh; e consumo estimado 19 kWh.
- A Requerente pagou as facturas referidas em k), l), m), n), q), x) e y).

Enunciados os dados essenciais que serviram de cálculo às supra referidas facturas, passamos, pois, a analisar a sequência dos cálculos, seguindo por ordem cronológica a partir da mais antiga.

Quanto à **factura referida em k)** – baseada em leitura anterior de 284 (em 12.12.2024) e leitura actual de 300 (em 12.01.2025), sem proceder a acertos de consumo anterior nem estimativa de consumo – nada se vislumbra de irregular ou incorrecto.

Quanto à **factura referida em l)** – baseada em leitura anterior de 300 (em 12.01.2025) *[ou seja, a leitura actual considerada na factura referida em k)]* e leitura actual de 313 (em 10.02.2025), sem proceder a acerto de consumo anterior *[visto que na factura referida em k) não tinha sido incluída qualquer estimativa de consumo]*, e, desta feita, estimando um consumo de 12 kWh; nada se vislumbra de irregular ou incorrecto no que respeita à ligação com a factura referida em k).

Quanto à **factura referida em m)** – baseada em leitura anterior de 313 (em 10.02.2025) *[ou seja, a leitura actual considerada na factura referida em l)]* e leitura actual de 327 (em 12.03.2025), procedendo a acerto de consumo anterior 12 kWh *[ou seja, deduzindo a totalidade do consumo que tinha sido estimado na factura referida em l)]*, e sem proceder a qualquer estimativa de consumo; nada se vislumbra de irregular ou incorrecto no que respeita à ligação com a factura referida em l).

Quanto à **factura referida em n)** – datada de 17.04.2025, referente ao período entre 13.03.2025 e 12.04.2025, baseada leitura anterior de 327 (em 12.03.2025) *[ou seja, a leitura actual considerada na factura referida em m)]* e leitura actual de 331 (em 20.03.2025), sem proceder a acerto de consumo anterior *[visto que na factura referida em m) não tinha sido incluída qualquer estimativa de consumo]*, e, desta feita, estimando um consumo de 131 kWh *[equivalente a aproximadamente 11,64 m³]*; nada se vislumbra de irregular ou incorrecto no que respeita à ligação com a factura referida em m).

Quanto à **factura referida em q)** – datada de 19.05.2025, referente ao período entre 13.04.2025 e 12.05.2025, baseada em leitura anterior de 322 (em 11.04.2025) *[ou seja, um valor de leitura anterior não coincidente, por ser menor, com a leitura actual considerada na factura referida em n)]* e leitura actual de 0 *[ou seja, sem que tenha sido considerada qualquer leitura directa que fosse mais recente do que a leitura anterior de 322 em 11.04.2025]*, e, por isso, não calculando qualquer consumo real no período a que refere aquela factura *[por não ter considerado qualquer leitura actual que, mediante a dedução da leitura anterior, permitisse o cálculo de consumo real]*, e sem proceder a acerto de consumo anterior (apesar de na factura

referida em n) ter sido estimado um consumo de 131 kWh), fazendo apenas estimativa da totalidade do consumo facturado, concretamente de consumo estimado 114 kWh [*equivalente a aproximadamente 10 m3*]; Ora, nesta factura já são de apontar incorrecções, como se passa a enunciar.

Efectivamente, desde logo, conforme se referiu no parágrafo anterior, na factura referida em q), foi considerado como valor de leitura anterior 322 (em 11.04.2025), que, estranhamente, se traduz num valor de leitura inferior ao que que tinha sido considerado como valor actual (**331**) na factura imediatamente anterior, referida em n). Sendo que resultou provado que, o valor da «leitura Atual» constante da factura referida em n) tinha sido obtido através de leitura directa, *in loco*, por colaborador da Segunda Requerida (cfr. p) dos factos provados).

Ora, sem prejuízo das hipóteses de substituição de contador – hipótese que, no caso em apreciação, não só não foi alegada como não foi apurada e, é até afastada pela globalidade dos factos provados – uma leitura ulterior não pode ser inferior a uma leitura anterior, dado que, como é sabido, os contadores não fazem contagem regressiva mas, sim, progressiva; mas pode também suceder que, por lapso no acto de recolha e/ou de comunicação da leitura, o valor recolhido e/ou comunicado seja inferior ao de leitura (correcta) anterior – hipótese que, no caso em apreciação, terá ocorrido relativamente à leitura comunicada pela Requerente à Segunda Requerida, dado que ficou provado que o valor da «Leitura Anterior» constante da factura referida em q) foi comunicado pela Requerente à Segunda Requerida, nos termos referidos em g) e h) (cfr. r) dos factos provados). Todavia, e sem prejuízo de tal lapso (*rectius*, erro) da Requerente no acto de recolha e/ou de comunicação daquela leitura à Segunda Requerida, já vimos que resultou provado que, o valor da «leitura Atual» constante da factura referida em n) [**331**] tinha sido obtido através de leitura directa, *in loco*, por colaborador da Segunda Requerida (cfr. p) dos factos provados); e tanto a Primeira Requerida como a Segunda Requerida tinham a informação, vertida na factura referida em n), de que a leitura do valores registados pelo contador tinha sido de **331** em 20.03.2025, leitura essa realizada *in loco* por colaborador da Segunda Requerida (cfr. s) dos factos provados).

Acresce, ainda, que apesar de a factura referida em q) – emitida a 19.05.2025 – ter sido calculada sem considerar qualquer valor como «Leitura Atual», ou pelo menos como leitura intermédia até à data de emissão daquela factura, mas, outrossim, tendo sido calculada por mera estimativa de todo o consumo ali facturado, a Requerente tinha comunicado à Segunda

Requerida, nos termos referidos supra em g) a i), uma leitura de **350 em 15.05.2025** [ou seja 4 dias antes da data de emissão da factura referida em n)] (cfr. t) dos factos provados).

Assim, é de considerar que na factura referida em q), por um lado, o valor que foi considerado como leitura anterior (**322 em 11.04.2025**) foi incorrecto por se tratar de valor inferior ao que que tinha sido considerado (e obtido através de leitura directa pela Segunda Requerida) como leitura actual na factura imediatamente anterior (**331**). Dessa discrepância resultou a repetição (ou duplicação), no consumo estimado na factura referida em q), de um valor de 9m³ [= 331 - 322] incluído na estimativa de consumo (de 131kWh, *equivalente a aproximadamente 11,74 m³*) que tinha sido considerada na factura referida em n). Adiante se verificará se, ulteriormente, nos acertos entre consumos estimados e consumo real, aquela discrepância ou duplicação parcial foi, ou não, neutralizada.

Por outro lado, ainda relativamente à factura referida em q), é de considerar que o valor que ali foi considerado como leitura actual de 0 [ou seja, sem que tenha sido considerada qualquer leitura directa que fosse mais recente do que a leitura anterior de 322 em 11.04.2025] foi incorrecto, porquanto a Requerente tinha comunicado à Segunda Requerida uma leitura de **350 em 15.05.2025** [ou seja 4 dias antes da data de emissão da factura referida em n)] (cfr. t) dos factos provados).

Em suma, e atento o analisado supra, a factura referida em q) deveria ter sido calculada considerando como leitura anterior **331** (20.03.2025) e como leitura actual **350** (de 15.05.2025), assim calculando o consumo real entre aquelas duas leituras – que seria de **19 m³** [= 350-331] – , sem prejuízo de, porventura, poder ter sido, cumulativamente, calculado por estimativa o consumo que tivesse lugar nos dias seguintes até próximo da data de emissão da factura (19.05.2025).

Quanto à factura referida em u) – datada de 24.06.2025, referente ao período entre 13.05.2025 e 12.06.2025 –, esta considerou leitura anterior de 322 (em 11.04.2025) [ou seja, mantendo a mesma leitura anterior que tinha sido considerada na factura imediatamente anterior] e leitura actual de 370 (em 11.06.2025), contabilizando um consumo de real de 48 m³ / 535 kWh, e efectuado acerto de consumo anterior 245 kWh [ou seja, deduzindo um valor de 245 kWh, o que equivale a aproximadamente **22 m³**, já que um metro cúbico de gás natural equivale a cerca de 11,15 kWh nos cálculos utilizados nas facturas da Primeira Requerida constantes destes autos], e uma estimativa de consumo de 2 m³.

Ora, relativamente a essa factura referida em u), na medida em que mantém a mesma leitura anterior que tinha sido considerada na factura referida em q) [ou seja, **322** (em 11.04.2025)], são aplicáveis novamente os comentários que tecemos acima quanto à incorrecção daquela leitura anterior de **322**, porquanto, efectivamente, tanto a Primeira como a Segunda Requerida tinham a informação de que a leitura dos valores registados pelo contador tinha sido de **331** em 20.03.2025 (cfr. v) dos factos provados). Portanto, tal como atrás notámos a propósito da factura referida em q), também agora na factura referida em u), o valor que foi considerado como leitura anterior (**322** em 11.04.2025) foi incorrecto por se tratar de valor inferior ao que tinha sido considerado (e obtido através de leitura directa pela Segunda Requerida) como leitura actual na factura imediatamente anterior (**331**); e, consequentemente, na factura referida em u) é mantida a discrepância que resultou na repetição (ou duplicação) do consumo que tinha sido estimado na factura referida em q), de um valor de 9m3 [= 331 – 322] (equivalente a aproximadamente 100 kWh) incluído na estimativa de consumo (de 131kWh, *equivalente a aproximadamente 11,74 m3*) que tinha sido considerada na factura referida em n).

Já quanto ao valor de leitura actual de **370** (em 11.06.2025), é o valor correctamente considerado, por ser o da leitura mais recente à data de emissão da factura, e, por isso, prevalecendo quer sobre a leitura de **350** em 15.05.2025, que a Requerente tinha comunicado à Segunda Requerida (cfr. v) dos factos provados), quer sobre a leitura de 362 em 22.05.2025, que tinha sido obtida, *in loco*, por colaborador da Segunda Requerida (cfr. w) dos factos provados).

Em suma, e atento o analisado supra, a factura referida em u) deveria ter sido calculada considerando como leitura anterior **331** (20.03.2025) e – como aliás, fez – como leitura actual **370** (de 11.06.2025), para calcular o consumo real entre aquelas duas leituras – que seria de **39** [= 370-331] –, e deduzindo – como fez – o total (245 kWh = 131 kWh + 114 kWh) dos valores dos consumos estimados considerados na factura referida em n) [*131 kWh (equivalente a aproximadamente 11,64 m3)*], e na factura referida em q) [*114 kWh (equivalente a aproximadamente 10 m3)*], sem prejuízo da estimativa da medida de consumo durante os dias seguintes até próximo da data de emissão da factura referida em u) (24.06.2025).

Assim, após o acerto, realizado na factura referida em u), entre os consumos que tinham sido estimados nas facturas referidas em n) e q) e o consumo real até 11.06.2025 [data da leitura actual considerada na factura referida em u)], subsiste incluído, incorrecta e indevidamente, o valor de 9 m3 [*equivalente a aproximadamente 100 kWh*], como resultado de ter sido utilizada

como leitura anterior o valor de **322** (em 11.04.2025), em vez do valor de **331** (em 20.03.2025); e desse modo, manteve-se a discrepância que resultou na repetição (ou duplicação) do consumo que foi estimado na factura referida em q), de um valor de 9 m³ [= 331 - 322] incluído na estimativa de consumo (de 131kWh, *equivalente a aproximadamente 11,74 m³*) que tinha sido considerada na factura referida em n).

Tanto quanto resultou da prova produzida (incluindo as ultteriores facturas constantes destes autos, conforme resulta de x) e y) dos factos provados), essa duplicação de facturação desses 9 m³ (ainda) não foi neutralizada ou corrigida – de resto, tal nem sequer foi alegado – apesar das reclamações apresentadas pela Requerente (cfr. z) a hh) dos factos provados).

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção procedente, e, em consequência, condeno a Primeira Requerente a, na sua facturação dos serviços prestados à aqui Requerente, proceder à correcção da indevida repetição (ou duplicação) de facturação de 9 m³ [equivalente a aproximadamente 100 kWh], através da atribuição de crédito a favor da Requerente, no montante correspondente ao total do valor de facturação (à data de 24.06.2025) de 100 kWh de gás natural (incluindo impostos aplicáveis).

Notifique-se.

Porto, 19 de Junho de 2026 (e não antes por motivos de saúde do juiz-árbitro),

O juiz-árbitro,



(Rui Saavedra)